



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0100727-72.2020.5.01.0014**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2020

Valor da causa: R\$ 353.715,76

Partes:

RECLAMANTE: LUCAS PONTES FERNANDES

ADVOGADO: VANDERSON TORRES BARRETO

ADVOGADO: FLAVIO BRANCO PEREIRA

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE SOUSA

RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA

ADVOGADO: ORLANDO ALMEIDA MORGADO JUNIOR

ADVOGADO: ADRIANA DE MENEZES GONCALVES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100727-72.2020.5.01.0014
RECLAMANTE: LUCAS PONTES FERNANDES
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Vistos e etc,

No caso concreto à luz das decisões da Suprema Corte sobre relações de trabalho que, diga-se de passagem, não necessariamente possuem natureza jurídica de relação de emprego.

Daí a importância da leitura das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, não só sobre terceirização e pejetização, mas sobre todas as formas novas de relação de trabalho que envolvem o trabalho humano. Talvez, o que o Supremo Tribunal esteja sinalizando para a Justiça do Trabalho, principalmente, é que nem todo trabalho humano será enquadrado na CLT. Existem outras formas de relação de trabalho. Analisando as pretensões deduzidas na peça inicial e a resistência da peça contida no #id:92d132d, a partir da estabilização da demanda, verifico que a controvérsia estabelecida envolve contrato de prestação de serviço formalmente estabelecido entre as partes.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussão geral, cuja obediência judiciária é imposta aos juízes/ desembargadores, ainda que não concordem com àquelas, tem reiteradamente reconhecido outras formas de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas/ físicas distintas, independentemente do objeto social da empresa tomadora de serviços, conforme se depreende da leitura do tema 725 da repercussão geral - RE 958.252.

No caso concreto a parte autora postula reconhecimento de vínculo de emprego, requerendo, ainda que incidentalmente, a nulidade do contrato de prestação de serviços firmado com a parte ré.

Em decisão prolatada em 23/05/23, na reclamação 59.795/MG, o ministro Alexandre de Moraes, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a nulidade de relação comercial celebrada entre as partes, ainda, que o objeto seja a prestação de serviços, deslocando a competência para a Justiça Estadual comum, para análise dos requisitos de validade e legalidade do contrato celebrado entre as partes.

Além disso, destaco as decisões prolatadas em 13/06/23, nas reclamações 56.098/RJ e 57.133/SP em que o ministro Luiz Fux cassou acórdãos proferidos pelo E. TRT1 e E. TRT2 em razão da violação à decisão proferida pelo STF na ADPF 324. Cita o precedente da 1ª Turma do STF acerca de caso análogo com estabelecimento da licitude da terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante.

Importante destacar inclusive, as decisões recentes nas Reclamações Constitucionais nº RCL/MG 61437 e RCL 58333.

Com relação à decisão monocrática do ministro Luiz Fux, que decidiu negar seguimento a duas reclamações mencionadas, vale destacar que as premissas consideradas não afetam o presente caso.

Isto porque, consta da fundamentação da mencionada decisão que os acórdãos dos TRT1 e TRT2 assentaram-se em aspectos fáticos e não na ilicitude em tese da relação autônoma de prestação de serviços de corretagem de imóveis, afirmando-se a existência de vínculo empregatício na espécie com ampla análise do conjunto probatório produzido na primeira instância.

Não é o caso dos presentes autos, pois: (i) a causa de pedir e pedido redonda na análise de licitude da pejotização narrada na inicial para fins de reconhecimento de vínculo empregatício pretendido pela autora; e (ii) não houve encerramento da instrução processual, havendo, portanto, aderência estrita aos paradigmas das reclamações supracitadas.

Por certo a lógica das últimas decisões sobre a matéria envolvendo terceirização, seja por meio de contrato celebrado entre pessoa física e/ou jurídica prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal demonstra a prevalência de novas formas de trabalho em detrimento à conhecida relação de emprego.

O acompanhamento dos votos/ decisões da Suprema Corte demonstra a convergência entre os ministros no sentido de que o trabalhador autônomo tem a prerrogativa de estabelecer novas formas de relação de trabalho e se há um contrato formalizando a prestação de serviço estabelecida, a não ser que exista um vício nos elementos essenciais do pacto.

Consequentemente, a competência não é delimitada a partir dos pedidos e causas de pedir e sim pela natureza jurídica da relação jurídica estabelecida formalmente pelas partes ou regulamentada por lei específica.

Ressalvo o entendimento distinto dessa magistrada, eis que, ao meu ver, a competência material deveria pertencer à Justiça do Trabalho, mormente diante da emenda constitucional nº 45/2004 que fixou ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar relação de trabalho e não somente relação de emprego. No entanto, deixo de me estender sobre o acerto ou não das recentes decisões da Suprema Corte por imperativo de disciplina judiciária e sigo a diretriz emanada pelo STF.

Consequentemente, à luz do previsto no artigo 927 c/c artigo 64, parágrafo 1º do CPC, declaro a incompetência desta justiça especializada e determino a remessa dos autos à justiça comum estadual para distribuição e processamento regulares.

Concedo a gratuidade de justiça.

Custas pelo autor no importe de R\$ 7.074,32, sob o valor da causa de R\$ 353.715,76, dispensado.

Notifique-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 25 de outubro de 2023.

MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA - Juntado em: 25/10/2023 07:36:55 - 05391bb
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23102507344783600000187362464?instancia=1>
Número do processo: 0100727-72.2020.5.01.0014
Número do documento: 23102507344783600000187362464